



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 2.924, DE 24 DE MARÇO DE 2021.**

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Pedro da Aldeia - REFIS 2021 e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro;**

**Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte**

**LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS 2021, destinado a promover a regularização dos créditos tributários ou não tributários do Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, com os benefícios estabelecidos no artigo 2º desta Lei.

§ 1º O prazo para adesão se encerra 90 dias após a data da sua publicação, podendo ser prorrogado, a critério da Administração, por ato do Poder Executivo Municipal, mediante verificação do interesse público.

§ 2º A adesão ao programa se dará através de requerimento de parcelamento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 2º** Os contribuintes que aderirem ao programa instituído no caput do artigo 1º desta Lei terão um desconto em percentual sobre as multas e juros, com base no número de parcelas, da seguinte forma:

- I - 100 % (cem por cento) para o pagamento em parcela única;
- II - 80 % (oitenta por cento) para o pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- III - 50 % (cinquenta por cento) para o pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º Para usufruir dos descontos mencionados neste artigo, o contribuinte deverá estar em dia com os tributos (IPTU, ISSQN, ITBI e TAXAS), objeto da adesão ao programa, correspondente ao exercício de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de:

- I - R\$ 90,00 (noventa reais), em se tratando de contribuinte pessoa física; e
- II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

**Art. 3º** Em tendo ocorrido parcelamento da dívida, o contribuinte poderá ter os benefícios desta Lei somente em relação às parcelas ainda não quitadas, cujo pagamento deverá ser feito nas condições do artigo 2º.

§ 1º Ocorrendo a opção pelo pagamento parcelado, o vencimento da primeira parcela se dará em no máximo 05 (cinco) dias da adesão ao programa.

§ 2º A regra estabelecida no art. 511 da lei Complementar nº 104/2013 não se aplica aos parcelamentos realizados através desta Lei.

**Art. 4º** Caso haja atraso ou inadimplemento da parcela, sobre ela incidirá os devidos acréscimos legais vigentes constantes da LCM nº 104/2013 (CTM).

**Art. 5º** Ficam estendidos os benefícios desta Lei aos débitos protestados e ajuizados, excluindo-se os custos cartorários, judiciais e os honorários advocatícios.

**Art. 6º** A inclusão do contribuinte na consolidação e parcelamento de que trata esta Lei sujeitá-lo-á às seguintes condições:

- I - confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos com a Fazenda Municipal;
- II - acompanhamento fiscal específico;
- III - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- IV - cumprimento regular das demais parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das contribuições com vencimento posterior à consolidação;
- V - atualização cadastral do imóvel e do contribuinte com a respectiva apresentação dos documentos cabíveis.

**Art. 7º** A fruição dos benefícios contemplados nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 8º** A presente Lei não exige o Município de propor Ações de Execução Fiscal, de modo a evitar a respectiva prescrição, as quais terão seus acréscimos legais.

**Art. 9º** O contribuinte atendido por esta Lei terá seus benefícios extintos nas seguintes hipóteses, mediante ato dos órgãos responsáveis:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - inadimplência, por três meses consecutivos ou quatro meses alternados, o que primeiro ocorrer;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**III** - decretação de falência, extinção, pela liquidação, cisão da pessoa jurídica ou recuperação judicial da empresa.

§ 1º A exclusão do contribuinte implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

**Art. 10** Os pagamentos efetuados abrangidos por esta Lei serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do crédito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado e cada tributo e contribuição, e o valor total parcelado.

**Art. 11** Não optando pelas condições previstas na presente Lei, alternativamente, o contribuinte poderá optar pelo parcelamento do débito e demais condições previstas no Código Tributário Municipal.

**Art. 12** Ficam excluídos da presente Lei os créditos oriundos de condenação do Tribunal de Contas.

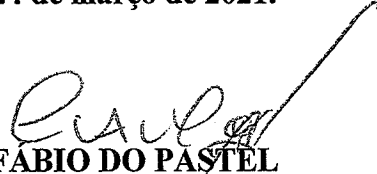
**Art. 13** A renúncia de receita prevista nesta Lei, em consonância com o que prescreve o artigo 14 da Seção II – da Renúncia de Receita, do Capítulo III – da Receita Pública, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF:

- a) não causarão impacto orçamentário-financeiro danoso nos exercícios de 2021, 2022 e 2023; e
- b) atendem ao disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 14** Fica o Chefe do Poder Executivo e demais autoridades competentes expressamente autorizadas a baixar normas disciplinares para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,  
24 de março de 2021.

  
**FABIO DO PASTEL**  
Carlos Fábio da Silva  
= Prefeito =